# PROJETO DE LEI Nº 47/19

Estipula sanções para indivíduos que cometam assédio contra as mulheres ou que as exponha publicamente ao constrangimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Comete infração administrativa o indivíduo que, em logradouros públicos ou privados com acesso público, exponha a mulher ao assédio de cunho sexual ou que atente contra a dignidade da mulher, através de constrangimento, intimidação, ofensas, ameaças, comportamentos, palavras ou gestos que violem o direito à livre circulação, à honra e a dignidade da mulher, sem prejuízo de crime qualquer que possa ser imputado.

§1º Para os efeitos do presente dispositivo, entende-se por:

I – palavras: proferimentos verbais direcionados direta ou indiretamente à mulher; comentários abusivos, humilhantes ou constrangedores; expressões que exponham o corpo feminino ou façam referência ao ato sexual ou de cunho sexual.

II – comportamentos: tocar o corpo da mulher de forma intencional e sem consentimento; abordar de forma intimidadora ou desrespeitando a vontade da mulher; masturbar-se ou insinuar qualquer prática sexual, expondo a vítima ao constrangimento.

III – gestos: atos não verbais que reproduzam gestos obscenos, referências à genitália masculina ou feminina, e à prática sexual; insinuações de cunho sexual.

Art. 2º - O cometimento de qualquer uma das condutas descritas nesta lei será passível de multa, em valor não inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) e não superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único – Os critérios para fixação do valor da multa serão definidos em regulamento, que deverá considerar a gravidade do ato e a reincidência da conduta pelo infrator.

Art. 3º - Incumbirá ao Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, promover o registro da ocorrência, apurar o fato e aplicar as sanções aos infratores.

§ 1º - O valor da multa será cobrado pela Prefeitura Municipal de Salvador.

§ 2º - No caso de não pagamento, o valor devido será lançado como dívida ativa municipal.

§ 3º - O valor arrecadado com a cobrança das multas deverá ser aplicado a um fundo municipal de enfrentamento à violência contra às mulheres, ou – na inexistência de fundos com essa característica – ao orçamento da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude de Salvador.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 11 de fevereiro de 2019

VEREADORA ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

No Brasil, as mulheres são vítimas recorrentes de violência, incluindo estupros, agressões físicas, psicológicas e também o assédio praticado por homens. Essa infeliz realidade é fruto de uma cultura machista enraizada na sociedade e que sempre reproduziu desigualdades entre homens e mulheres. Essa cultura faz muitos homens agirem como se fossem superiores ou tivessem o direito de agir de forma invasiva e sem consentimento sobre o corpo das mulheres.

Segundo dados da organização internacional de combate à pobreza ActionAid, publicado em 2016, cerca de 86% das mulheres brasileiras ouvidas afirmaram ter sofrido assédio publicamente. Assovios, olhares indiscretos e insistentes, comentários de cunho sexual, xingamentos ou exposição ao constrangimento, perseguição e contato físico invasivo e sem permissão são algumas das formas de assédio que as mulheres são expostas diariamente.

Essa prática comum e recorrente não apenas provoca abalos psicológicos às mulheres, como também cerceiam o seu direito de ir e vir livremente. Da mesma forma que os homens gozam da liberdade de ocupar os espaços públicos sem serem importunados, expostos sexualmente ou constrangidos, as mulheres também devem ter esse direito garantido. Nesse sentido, cabe ao poder público tomar as medidas cabíveis para garantir esse direito às mulheres.

A punição ao agressor, em forma de multa, é um modo de tentar coibir tal prática e levar essa discussão à sociedade que, muitas vezes, naturaliza e aceita esse comportamento masculino.

Por isso, o presente projeto de lei busca definir os parâmetros para a concepção do assédio e determinar a multa paga pelo agressor. O projeto é inspirado no Projeto de Lei 10.670, do município de Fortaleza, de autoria do vereador Célio Studart e sancionado pela Prefeitura de Fortaleza no dia 06 de Março de 2018.

Considerando a constitucionalidade e aplicabilidade do projeto; a necessidade de aumentar os esforços para coibir qualquer tipo de violência contra a mulher, incluindo o assédio; e a infeliz realidade que cerceia o direito de ir e vir das mulheres em ambientes públicos; requer a aprovação do referido projeto.

Salvador, 11 de fevereiro de 2019

VEREADORA ALADILCE SOUZA